



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais

Nota Técnica SEI nº 9306/2019/ME

Assunto: **Reestimativa das receitas estaduais que compõem o FUNDEB.**

Senhor Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota tem por objetivo efetuar análise das estimativas iniciais das receitas do FUNDEB, para o exercício de 2019, divulgadas pela Portaria Interministerial nº 7, de 28 de dezembro de 2018.
2. A referida Portaria estabelece no §1º do art. 2º que o valor anual mínimo nacional por aluno poderá ser ajustado em razão de alterações, no decorrer do exercício de 2019, no quantitativo de matrículas, na estimativas das receitas do FUNDEB ou por ocasião do ajuste anual.
3. Nesse sentido procedemos a análise das estimativas iniciais verificando se haveria discrepância significativa entre as projeções iniciais e novas estimativas que incorporam os valores já realizados das receitas do FUNDEB.
4. Como se verá a seguir, as discrepâncias apuradas são relevantes e entendemos ser oportuno revisar a Portaria Interministerial nº 7, de 28 de dezembro de 2018, de forma a se considerar as novas estimativas, visando minimizar o montante dos ajustes decorrentes de eventuais diferenças apuradas entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada.

ANÁLISE

5. Tendo em vista o disposto na legislação, o Ministério da Economia realiza a estimativa da receita total dos Fundos e, como decorrência, a estimativa do valor total da complementação da União. Essas estimativas servem de base à realização dos cálculos, pelo Ministério da Educação, dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado e do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.
6. A estimativa do valor da complementação da União corresponde a 10% do total dos recursos aportados no FUNDEB. O critério de distribuição da complementação será de forma a assegurar o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente. O Ministério da Educação realiza a distribuição dos recursos da complementação com base no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.
7. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.
8. As diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste criam dificuldades para os entes da federação que receberam valores superiores aos considerados inicialmente para fins de recebimento da complementação da União. Por esse motivo, a reestimativa é uma oportunidade de se minimizar o montante dos ajustes decorrentes de eventuais diferenças apuradas entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada.
9. Esse aspecto deve-se ao fato de que a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 estabelece que *os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.*
10. A esse respeito, o Poder Executivo do Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, conforme publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 27 de fevereiro de 2018, propondo a alteração do cronograma de repasses da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a fim de possibilitar que o repasse da última parcela, atualmente repassada até o dia 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente, possa ser repassada até o mês de abril, na ocasião da realização do Ajuste de Contas do FUNDEB.
11. O Ajuste de Contas do FUNDEB, por seu turno, está previsto no § 2º do mesmo artigo da Lei nº 11.494, de 2007, o qual dispõe que a complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.
12. Conforme o texto extraído da Exposição de Motivos Interministerial nº 63/2017-MEC/MF, de 30 de novembro de 2017, *“por ocasião do ajuste de contas do Fundeb 2016, realizado em abril de 2017, foram apurados débitos que superaram 494 milhões de reais, a exemplo do que incidiu sobre os estados da Bahia, do Ceará, do Maranhão e da Paraíba. Conquanto os débitos e créditos do ajuste sejam inerentes à dinâmica operacional do Fundo e decorram da realocação da complementação da União, não se pode ignorar que o impacto da realização de débitos expressivos pode comprometer o investimento público em educação no âmbito dos entes federados devedores, haja vista que tais entes encontram dificuldades financeiras em efetuar a devolução do excedente recebido. Como consequência, os entes que receberam valores “a menor” restam prejudicados por depender do repasse dos entes devedores.”*

I – CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA REESTIMAR AS RECEITAS QUE COMPÕEM O FUNDEB POR UNIDADE FEDERATIVA

13. As reestimativas das receitas que compõem o FUNDEB, por Unidade Federativa, se subdividem-se em duas categorias: as de receitas de transferências da União e das receitas próprias das unidades federativas. As receitas de transferências da União que compõem o FUNDEB são: FPE, FPM, IPI-exp., Lei Kandir e ITR. As receitas próprias das unidades federativas são: ICMS, IPVA e ITCMD.
14. As projeções de receitas de transferência da União advêm de projeções atualizadas da Secretaria da Receita Federal. Além disso, faz-se necessário considerar critérios de distribuição entre as unidades federativas.
15. Para a reestimativa das receitas estaduais do FUNDEB 2019 utilizou-se os dados informados pelos entes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.
16. Deve-se ressaltar que, como premissa de projeção, os critérios utilizados buscaram minimizar o risco de superestimar receitas, de modo a evitar superestimar a complementação da União, visto que a devolução de recursos no exercício financeiro seguinte implicaria dificuldades na gestão orçamentária e financeira dos entes da federação.
17. A seguir serão detalhados os critérios de utilizados para as reestimativas para cada receita que compõe o FUNDEB.

I.1 - Critérios Específicos de Projeção - FPE

18. Para a nova estimativa do FPE foi considerada a projeção mais recente da Receita Federal, cujos valores ampararam a publicação do Decreto nº 10.079, de 23 de outubro de 2019. Deste arquivo são coletadas as projeções de Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados.
19. Além disso, foi atualizado o critério de distribuição por unidade federativa. O critério de distribuição é atualmente uma composição dos percentuais de distribuição estabelecidos pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62 de 28 de dezembro de 1989 e dos percentuais apurados anualmente pelo TCU (Fonte: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>) nos termos da Lei Complementar nº 143 de 17 de julho de 2013. A composição dos percentuais de distribuição depende da variação efetiva calculada a cada decêndio em relação ao mesmo decêndio do ano anterior e do comportamento dos critérios utilizados para as variações do IPCA e do PIB, fatores determinantes para estimar o montante a ser repassado por cada um dos dois critérios a serem empregados a partir de 2016. Nesse sentido, o critério de distribuição ponderado, inicialmente considerado em 92%, foi alterado para 90,73%, ou seja, 90,73% pelo critério do Anexo Único da Lei Complementar nº 62 de 28 de dezembro de 1989 e o restante nos termos da Lei Complementar nº 143 de 17 de julho de 2013.

I.2 - Critérios Específicos de Projeção - FPM

20. Para a nova estimativa do FPM foi considerada a projeção mais recente da Receita Federal, cujos valores ampararam a publicação do Decreto nº 10.079, de 23 de outubro de 2019. Deste arquivo são coletadas as projeções de Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados.

21. Além disso, os critérios de distribuição por unidade federativa foram alterados de modo a considerar os efeitos da Decisão Normativa - TCU nº 173, de 4 de janeiro de 2019.

I.3 - Critérios Específicos de Projeção – IPI-EXP

Para a nova estimativa do IPI-EXP foi considerada a projeção mais recente da Receita Federal, cujos valores ampararam a publicação do Decreto nº 10.079, de 23 de outubro de 2019.

I.4 - Critérios Específicos de Projeção – ITR

22. Para a nova estimativa do ITR foi considerada a projeção mais recente da Receita Federal, cujos valores ampararam a publicação do Decreto nº 10.079, de 23 de outubro de 2019.

23. Além disso, foram atualizados os percentuais de distribuição global para os municípios e os percentuais de distribuição entre unidades federativas. A referida atualização passou a considerar as informações realizadas de 2018, não disponíveis na data da estimativa. De acordo com a Constituição Federal, 50% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR cabe aos municípios. A partir da Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003, os municípios que optarem pela fiscalização e cobrança do imposto podem ficar com a totalidade do produto de sua arrecadação. Nesse sentido, a atribuição de fiscalizar, lançar e cobrar o ITR pode ser delegada pela União ao Distrito Federal e aos municípios por meio de convênios, conforme estabelecido na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB é o órgão responsável por estabelecer os requisitos e as condições necessárias à celebração desses convênios.

I.5 - Critérios Específicos de Projeção da Lei Kandir

24. Não há estimativa de distribuição de valores, em 2019, no âmbito da Lei Kandir, contrariamente às projeções iniciais. A Lei Complementar nº 87 prevê que a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União, no entanto, não há, até o momento, dotação consignada para essa transferência na LOA 2019.

I.6 - Critérios de Projeção das Receitas Estaduais

25. As reestimativas das receitas estaduais de 2019, por sua vez, consideraram os dados realizados de receitas estaduais divulgados por intermédio do SICONFI (Anexo 3 do RREO – quarto bimestre). Nesse sentido, a projeção dos montantes globais de 2019 passou a ser resultante da arrecadação já realizada somada à projeção dos meses não realizados do exercício.

26. Em linhas gerais, as projeções consideraram a aplicação do parâmetro de inflação à arrecadação do último quadrimestre do exercício anterior. Contudo, houve tratamento para situações atípicas, como no caso do ITCMD. O critério estabelecido foi a aplicação de um percentual ad-hoc para identificação de outliers (50% acima da média) referentes ao último quadrimestre do exercício anterior. Uma vez identificados esses valores, considera-se na projeção, como base estimativa, a média do período anterior exclusive os outliers. Sobre essa média aplica-se o parâmetro de inflação para projetar os meses do último quadrimestre de 2019.

27. Em linhas gerais foram observados os seguintes desempenhos de arrecadação, em 2019, para o ICMS e o IPVA:

Crescimento acumulado de 2019 em relação a igual período de 2018		Crescimento acumulado de 2019 em relação a igual período de 2018	
Região	ICMS	Região	IPVA
Norte	10,20%	Norte	8,85%
Nordeste	9,82%	Nordeste	12,25%
Centro-Oeste	5,23%	Centro-Oeste	11,51%
Sudeste	6,21%	Sudeste	7,85%
d/q RJ	-1,05%	d/q RJ	1,72%
Sul	7,88%	Sul	7,00%
Brasil	7,25%	Brasil	8,56%

28. A seguir estão apresentadas as tabelas com as novas estimativas e o comparativo entre as estimativas iniciais e as novas estimativas.

FUNDEB - Reestimativa das Receitas 2019

UF	FPM (20%)	FPE (20%)	IPI-EXP. (20%)	LEI KANDIR (20%)	ITR (20%)	TOTAL UNIÃO	ICMS (20%)	IPVA (20%)	ITCMD (20%)	TOTAL ESTADOS	TOTAL GERAL
AC	107.767.802,53	670.207.314,13	152.740,61	0,00	119.755,57	778.247.612,84	308.514.086,04	14.147.666,87	956.271,90	323.618.024,81	1.101.865.637,64
AL	457.013.424,76	814.666.671,22	398.080,20	0,00	525.247,53	1.272.603.423,71	885.219.046,54	67.183.227,92	4.111.291,84	956.513.566,30	2.229.116.990,01
AM	325.192.027,33	565.294.473,05	6.331.612,94	0,00	261.889,68	897.080.003,00	1.938.725.009,57	69.974.104,76	2.271.455,82	2.010.970.570,15	2.908.050.573,15
AP	79.334.999,84	657.040.706,55	1.719.189,90	0,00	165.734,89	738.260.631,19	181.503.399,95	15.220.916,59	246.447,63	196.970.755,18	935.231.386,36
BA	1.849.014.520,42	1.788.394.365,86	47.265.312,08	0,00	9.702.088,34	3.694.376.286,70	5.031.804.273,21	276.024.508,27	27.881.352,22	5.335.710.133,70	9.030.086.420,40
CE	1.000.326.060,10	1.394.082.123,91	10.415.568,49	0,00	560.507,70	2.405.384.260,20	2.567.431.417,98	196.494.421,34	114.652.536,53	2.878.578.375,85	5.283.962.636,06
DF	34.444.489,90	132.248.725,09	1.201.738,20	0,00	406.362,19	168.301.315,38	1.841.120.748,39	251.237.933,29	27.382.464,48	1.919.721.146,15	2.088.022.461,54
ES	370.002.328,13	304.616.868,71	41.589.668,55	0,00	1.371.180,58	717.580.045,98	2.259.187.818,39	123.166.619,52	16.763.714,87	2.399.118.152,78	3.116.698.198,76
GO	748.721.041,57	544.135.442,97	25.573.453,89	0,00	32.599.623,18	1.351.029.561,62	3.361.487.272,64	302.624.385,56	57.153.669,06	3.721.265.327,26	5.072.294.888,87
MA	845.594.894,93	1.379.702.555,54	16.032.636,42	0,00	1.559.855,44	2.242.889.942,33	1.606.915.455,03	85.117.693,63	3.545.939,11	1.695.579.087,77	3.938.469.030,09
MG	2.643.691.227,83	865.417.012,82	120.779.236,57	0,00	29.233.316,71	3.659.120.793,94	10.422.033.883,44	1.179.031.975,81	165.178.767,99	11.766.244.627,24	15.425.365.421,18
MS	295.473.953,03	262.845.753,57	21.234.204,86	0,00	54.492.588,08	634.046.499,53	1.778.960.790,94	144.641.094,33	31.172.201,51	1.954.774.086,78	2.588.820.586,31
MT	363.303.492,95	439.181.874,10	15.824.977,85	0,00	45.879.187,56	864.189.532,47	2.151.496.453,38	167.855.612,77	17.087.693,63	2.336.439.759,77	3.200.629.292,24
PA	706.826.796,39	1.183.781.877,78	69.398.723,61	0,00	4.289.273,17	1.964.296.670,96	2.356.501.309,39	125.212.428,42	6.960.387,22	2.488.674.125,02	4.452.970.795,97
PB	632.241.879,01	908.542.186,12	801.319,69	0,00	348.168,08	1.541.933.552,90	1.187.140.534,90	74.047.408,48	10.051.505,52	1.271.239.448,91	2.813.173.001,80
PE	990.172.369,88	1.319.143.736,61	16.764.879,60	0,00	801.400,71	2.326.882.386,80	3.362.359.526,38	251.626.779,79	20.200.688,75	3.634.186.994,92	5.961.069.381,72
PI	534.917.986,19	833.739.364,12	270.503,18	0,00	1.985.922,31	1.370.913.775,81	932.711.333,68	62.345.270,11	8.707.748,37	1.003.764.352,17	2.374.678.127,98
PR	1.360.215.369,05	544.287.150,94	98.376.855,69	0,00	30.340.799,25	2.033.220.174,94	6.207.193.033,20	726.113.669,82	98.784.366,62	7.032.091.069,64	9.065.311.244,58
RJ	611.277.567,94	319.935.667,56	188.264.497,96	0,00	1.676.376,13	1.121.154.109,61	7.574.416.361,63	627.600.420,81	210.327.644,42	8.412.344.426,87	9.533.498.536,48
RN	498.777.232,97	804.145.505,85	1.004.065,68	0,00	332.289,81	1.304.259.094,30	1.173.357.702,48	86.384.273,42	3.604.076,60	1.263.346.052,51	2.567.605.146,81
RO	178.112.140,20	550.489.074,98	4.261.023,11	0,00	1.119.122,80	733.981.361,09	800.165.916,35	62.304.034,07	3.265.229,68	865.735.180,10	1.599.716.541,19
RR	100.920.448,22	486.719.140,91	50.091,20	0,00	148.910,68	587.838.591,01	209.967.351,73	10.753.884,52	455.606,90	221.176.843,14	809.015.434,15
RS	1.357.767.682,49	432.609.423,27	106.983.638,62	0,00	29.520.966,51	1.926.881.710,89	7.086.439.310,02	591.187.552,16	121.820.897,08	7.799.447.759,25	9.726.329.470,15
SC	785.368.014,80	242.037.191,23	62.012.589,11	0,00	4.414.079,41	1.093.831.874,55	4.725.326.073,08	386.261.225,81	64.122.646,57	5.175.709.945,46	6.269.541.820,01
SE	300.923.223,69	794.059.123,88	407.562,13	0,00	368.661,18	1.095.758.570,88	722.003.423,89	48.373.107,38	11.900.299,56	782.276.830,84	1.878.035.401,72
SP	2.685.096.742,67	189.940.499,96	214.523.321,69	0,00	58.778.753,98	3.148.339.318,29	28.723.766.142,32	3.311.836.981,22	572.736.717,61	32.608.339.841,16	35.756.679.159,45
TO	278.912.280,36	818.972.388,80	979.116,62	0,00	4.370.316,24	1.103.234.102,02	598.756.486,51	36.991.742,72	4.554.060,92	640.302.290,15	1.743.536.392,17
TOTAL	20.141.409.997,21	19.246.236.219,56	1.072.616.608,46	0,00	315.372.377,71	40.775.635.202,94	99.794.504.152,05	9.293.758.939,40	1.605.875.682,42	110.694.138.773,86	151.469.773.976,80
Estimativa da complementação da União										10%	15.146.977.397,68
Diferença entre a estimativa e a reestimativa										R\$	801.284.083,20

FUNDEB - Comparativo Estimado x Re-estimado

UF	FPM	FPE	IPI-EXP.	LEI KANDIR	ITR	TOTAL UNIÃO	ICMS	IPVA	ITCMD	TOTAL ESTADOS	TOTAL GERAL
AC	1,83%	2,46%	-13,79%	-100,00%	20,64%	2,32%	18,55%	0,81%	-6,24%	17,55%	6,37%
AL	2,08%	2,45%	-13,79%	-100,00%	17,12%	2,05%	7,44%	-5,70%	52,48%	6,53%	3,92%
AM	1,99%	2,91%	-13,79%	-100,00%	32,66%	1,99%	6,03%	-3,19%	33,43%	5,70%	4,53%
AP	1,75%	2,22%	-13,79%	-100,00%	0,92%	1,90%	9,41%	-5,97%	53,70%	8,08%	3,14%
BA	2,15%	2,05%	-13,79%	-100,00%	6,38%	1,47%	12,89%	-0,56%	12,50%	12,10%	7,49%
CE	2,10%	2,03%	-13,79%	-100,00%	38,60%	1,71%	9,28%	6,63%	612,61%	12,90%	7,51%
DF	1,55%	2,15%	-13,79%	-100,00%	81,00%	0,08%	2,55%	6,62%	-27,41%	2,46%	2,26%
ES	2,13%	2,95%	-13,79%	-100,00%	17,37%	-0,91%	13,69%	-4,36%	24,95%	12,67%	9,22%
GO	2,14%	2,13%	-13,79%	-100,00%	26,95%	1,86%	7,72%	9,93%	2,81%	7,82%	6,17%
MA	2,12%	2,11%	-13,79%	-100,00%	12,46%	1,69%	19,23%	-3,30%	9,50%	17,83%	8,06%
MG	2,18%	2,34%	-13,79%	-100,00%	14,43%	0,28%	7,91%	3,26%	-3,49%	7,25%	5,51%
MS	2,14%	2,56%	-13,79%	-100,00%	25,54%	2,52%	5,03%	8,71%	-2,54%	5,16%	4,50%
MT	2,16%	2,05%	-13,79%	-100,00%	35,46%	2,18%	8,43%	4,29%	17,56%	8,18%	6,49%
PA	2,12%	2,30%	-13,79%	-100,00%	-13,77%	0,64%	10,89%	0,86%	-2,16%	10,30%	5,82%
PB	2,14%	2,01%	-13,79%	-100,00%	16,31%	1,98%	11,90%	-6,37%	45,33%	10,85%	5,80%
PE	2,14%	2,11%	-13,79%	-100,00%	-19,16%	1,72%	9,85%	1,08%	-2,68%	9,11%	6,10%
PI	2,08%	2,24%	-13,79%	-100,00%	32,76%	2,12%	12,53%	-6,78%	189,97%	11,69%	5,96%
PR	2,18%	1,94%	-13,79%	-100,00%	21,12%	-0,51%	4,52%	2,47%	12,70%	4,41%	3,27%
RJ	2,13%	3,36%	-13,79%	-100,00%	-8,75%	-2,60%	4,93%	-4,64%	-7,14%	3,81%	3,01%
RN	2,13%	2,21%	-13,79%	-100,00%	-0,52%	2,05%	8,91%	10,74%	39,54%	9,11%	5,40%
RO	2,03%	2,43%	-13,79%	-100,00%	37,44%	2,12%	9,08%	-12,59%	36,38%	7,25%	4,83%
RR	1,65%	2,48%	-13,79%	-100,00%	2,19%	2,30%	26,25%	-21,19%	39,49%	22,69%	7,17%
RS	3,17%	1,55%	-13,79%	-100,00%	22,93%	-0,13%	8,49%	20,18%	22,39%	9,49%	7,44%
SC	2,19%	1,96%	-13,79%	-100,00%	13,03%	-0,18%	15,64%	-1,05%	13,17%	14,17%	11,37%
SE	2,07%	2,11%	-13,79%	-100,00%	16,12%	2,00%	10,67%	2,87%	115,75%	10,97%	5,56%
SP	2,19%	2,02%	-13,79%	-100,00%	20,81%	-2,61%	5,73%	2,54%	-1,84%	5,26%	4,51%
TO	2,09%	1,93%	-13,79%	-100,00%	24,84%	2,00%	7,51%	-37,00%	-5,40%	3,20%	2,44%
TOTAL	2,21%	2,21%	-13,79%	-100,00%	22,21%	0,86%	7,91%	2,62%	8,41%	7,44%	6,59%

CONCLUSÃO

29. Como resultado, as projeções totais reestimadas para 2019, de receitas provenientes de transferências da União, demonstram uma discrepância de 0,86% a mais em relação às projeções iniciais. Esse resultado decorre fundamentalmente da revisão das estimativas pela SRF.

30. Já para as projeções reestimadas de receitas de impostos estaduais houve uma discrepância de 7,44%, decorrentes, em boa medida, do bom desempenho das arrecadações estaduais em relação às projeções iniciais. Ressalte-se que as discrepâncias variam entre as unidades federativas. Para as unidades federativas que recebem complementação da União, essas discrepâncias influenciam de forma significativa nos valores a receber a título de complementação da União.

31. As diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste anual, a partir das receitas realizadas, criam dificuldades para os entes da federação que receberam valores superiores aos considerados inicialmente para fins de recebimento da complementação da União. Por esse motivo, a reestimativa é uma oportunidade de se minimizar o montante dos ajustes decorrentes de eventuais diferenças apuradas entre a receita utilizada para o cálculo (estimativa) e a receita realizada.

RECOMENDAÇÃO

32. Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento de Ofício resposta ao FNDE manifestando o interesse da STN de se proceder à reestimativa das receitas do FUNDEB de 2019.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 05/11/2019, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Carneiro Preciado, Coordenador(a)-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais**, em 05/11/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Botelho, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 05/11/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dario Matheus de Oliveira, Gerente de Relacionamento e Divulgação de Dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais Su**, em 05/11/2019, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4827093** e o código CRC **3BC82A3F**.